

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2608.01/2024-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240711/0001-86

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES EM AMOSTRAS HUMANAS DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.183.450/0001-55, com sede social na Av. 13 de maio, nº 255 - A, bairro de Fátima, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.040-531, neste ato representada pelo Sr. Alexandre José Diógenes Andrade, inscrito no CPF sob nº 457.734.323-15, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho do Pregoeiro.

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

2. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que o edital do certame impugnado rege-se pela Lei 14.133/2021, sabe-se que neste diploma legal não é previsto, para as impugnações e pedidos de esclarecimentos, o efeito suspensivo, restringindo-se este apenas aos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, possíveis apenas ao final da fase de propostas e habilitação, vide art. 168, da citada lei.

Portanto, ainda que o pedido impugnatório tenha sido realizado tempestivamente, este não possui efeito suspensivo, significando isso em dizer que durante o prazo que a Administração Pública possuir e necessitar para

responder as impugnações, o certame seguirá seu trâmite regular, sem qualquer adiamento da sessão.

3. DOS FATOS

Verificou-se que as razões impugnatórias da citada empresa abordam vários assuntos, quais sejam:

1 - Equívoco quanto a delimitação do serviço de locação licitado, haja vista que a empresa, ao ler a especificação dos itens, entendeu que além do uso do equipamento locado, também deverá emitir os testes provenientes das máquinas laboratoriais descritas.

Contudo, a seguir, será explicada essa incorreção interpretada pela empresa impugnante, uma vez que isso não condiz com os objetivos do serviço de locação ora licitados.

2 - Em seguida, a empresa impugnante alega restrição de competitividade, ao entender que *“Para o Analisador de Bioquímica (Item 1), é feita uma exigência que restringe a livre concorrência, qual seja, **“O ANALISADOR DEVE TER COMPUTADOR EMBUTIDO. TELA TOUCH SCREEN.”** (sic) (grifos da impugnante)”,* ao dizer que a especificação trazida no Termo de Referência está direcionada ao equipamento Zybio EXC 200, solicitando, portanto, a retificação do detalhamento do citado item.

3 - A delimitação de assistência técnica em um raio de até 300 km de distância contida nos 4 itens do pregão também foi impugnada pela empresa ao argumentar que essa delimitação é desarrazoada, fazendo com que isto seja mais um critério de restrição de competitividade.

Sobre este assunto a impugnante ainda disse: *“Se o que se pretende com esta exigência é o rápido atendimento das necessidades de assistência técnica e/ou assessoria científica, que seja estabelecido tempo para atendimento dos chamados, jamais o estabelecimento de raio de distância.”*

4 - Quanto ao item 1 do TR, a impugnante insurgiu-se também alegando que *“...os testes realizados pelo Analisador de Bioquímica se referem a vários procedimentos com valores bem distintos, não sendo razoável que se estabeleça um montante de exames sem que se faça a estratificação das quantidades pelos diversos tipos de exame, vez que da forma como está feito será impossível quantificar o valor de referência.”*

Por esse raciocínio, a empresa impugnante solicitou que dentre os 12 mil testes mensais a serem emitidos pelo equipamento locado, o município especificasse quais os tipos de exames bioquímicos seriam realizados.

5 - Por fim, a impugnante insurge-se contra os preços estimados dos 4 itens licitados, pois, entendendo, equivocadamente, que está sendo licitado tanto a locação das máquinas de diagnóstico quanto a emissão dos testes provenientes delas, a impugnante argumentou que o valor estimado dos itens não supre sequer a quantidade de testes mensais indicadas na descrição dos itens no Termo de Referência.

Porém, esta incorreta interpretação da impugnante será adiante explicada.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

4. DO MÉRITO

Considerando que os argumentos impugnatórios 1 e 5, indicados posteriormente possuem correlação entre si, iniciaremos por eles a análise meritória.

Conforme narrado nos fatos, a empresa impugnante alega que o objeto do certame está incompleto por não descrever também a emissão dos testes, assim como aponta que os itens licitados estão inexecutáveis perante os preços de mercado, uma vez que não contemplam os dois serviços que ela entende estarem sendo licitados.

Deste modo, agradecemos a oportunidade de poder explicar que não está sendo licitado no PREGÃO ELETRÔNICO N° 2608.01/2024 outro serviço além da **“LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES EM AMOSTRAS HUMANAS DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.”**

Portanto, em que pese ter havido dubiedade para a impugnante, quando atentando-se a especificação dos itens, pensou que a exigência de fornecimento de 12.000, 10.000, 2.000 e 4.000 testes respectivamente nos itens de 1 a 4, seriam custeadas também pela empresa contratada, posicionamo-nos

de forma contrária, haja vista que isto não corresponde a um serviço secundário ao serviço de locação.

Essas quantidades estão lá descritas como balizamento de capacidade que o equipamento deve possuir para atender a grande demanda do município licitante. Sendo assim, resta aqui assentado o posicionamento de que os equipamentos locados devem possuir, no mínimo, a capacidade de emitir as definidas quantidades mensais de testes, contudo, a emissão deles é de competência do município e não da empresa contratada.

A fim de melhor explicar isso, compara-se estas quantificações de testes, por exemplo, a licitação para locação de máquinas de impressão, em que, para melhor especificar a potência ou capacidade das impressoras a serem locadas, informa-se a quantidade de impressões mínimas desejadas que elas teriam a capacidade de atender, de modo a ficar esclarecido às empresas proponentes qual o tipo de capacidade será necessária dos equipamentos a serem ofertados, pois neste caso, embora indicada a quantidade de impressões por minuto, as folhas impressas serão custeadas pelo próprio ente público contratante.

Então, migrando este raciocínio para o caso em análise, de equipamentos de diagnóstico, aplica-se a mesma lógica quanto a capacidade de o equipamento emitir testes mensais.

Neste interim, aproveitamos também para explicar, quanto ao argumento impugnatório de nº 4, narrado nos fatos, em que a impugnante solicitou a indicação da quantidade específica dos tipos de testes bioquímicos a serem emitidos, que não há a motivos para essa especificação detalhada, pois ressaltando que os testes serão custeados pelo próprio ente público e que a realização dos tipos de testes bioquímicos são imprecisas e altamente variáveis de acordo com a demanda, esta especificação além de ser desnecessária, é indiferente para a quantificação do valor de locação do equipamento, uma vez que já se foi apresentada a quantidade média mensal de testes que o equipamento de diagnóstico deverá ser capaz de emitir.

Em outro viés, abordando agora o argumento impugnatório nº 2, quanto a alegação de direcionamento de um produto pela exigência dele possuir computador embutido, explicamos, primeiramente, que a integração de um computador embutido em um equipamento de bioquímica oferece vantagens cruciais em comparação com um computador externo em observância a economia de espaço, que é significativa, pois elimina a necessidade de um

computador separado, reduzindo a desordem e liberando área valiosa na bancada de trabalho.

Além disso, a comunicação direta entre o software e o hardware do equipamento minimiza problemas comuns de compatibilidade e falhas de transmissão de dados, garantindo maior estabilidade e precisão. Isso resulta em uma operação mais confiável e eficiente, com menos risco de erros e falhas técnicas.

Portanto, a escolha de um equipamento com computador embutido é essencial para otimizar o espaço e aprimorar a confiabilidade e eficiência do laboratório.

Ademais, sendo estas as justificativas da escolha de um equipamento que possua um computador embutido, é imprescindível demonstrar que existem outras opções de equipamentos compatíveis que também possuem computador embutido, tais como Pentra C200 - HORIBA ABX SAS, Pentra C400 - HORIBA ABX SAS, CB 400i - WIENER LAB GROUP e/ou cabos c 311 - COBAS LIFE NEEDS ANSWERS.

Sendo assim, rejeita-se completamente a acusação de direcionamento do item licitado.

Por fim, quando ao argumento impugnatório de nº 3, que tratou da delimitação de assistência técnica em um raio de até 300 km, temos a dizer que o uso dos equipamentos locados correspondem a uma atividade essencial da saúde municipal, logo, o município, ao licitar determinado serviço tem que atentar-se a agilidade da assistência técnica quando eventualmente ocorrer a falha de alguma das máquinas locadas.

Deste modo, considerando que em um raio de 300 km é possível alcançar muitas cidades de grande porte e com infraestrutura e economia consideráveis, tais como Fortaleza e Sobral no Ceará, no Piauí e Rio Grande do Norte, entendeu-se que esta distância seria razoável para estabelecer uma competitividade suportável aos interesses e condições do município.

Ademais, considerando tais razões, a sugestão da impugnante de substituir a limitação definida em quilômetros por tempo mínimo de atendimento do chamado poderia ser ainda mais restritiva.

Então, sendo estes os posicionamento sobre as razões impugnatórias, passamos à decisão.

5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista as considerações apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA
Secretária de Saúde do Município de Acaraú-CE